



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 198 /2018

54ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 26 de Outubro de 2018.

PROCESSO DE RECURSO Nº.:1/4264/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 1/201620602-4

RECORRENTE: ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - CGF: 06. 279.034-0

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

AUTUANTE: ELIZÂNGELA AMARAL DE MOURA BEZERRA

EMENTA: ICMS ANTECIPADO - FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de antecipação Tributária, deixando de recolher o imposto devido. Decisão com base no art. 3º. XVI e arts. 767 a 771 c/c arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97 4. Aplicação da penalidade prevista no Art. 123, I, "c" Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13418/03. 5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

PALAVRAS-CHAVE: ICMS ANTECIPADO - FALTA DE RECOLHIMENTO -  
PROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISICAO INTERESTADUAL DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL NAO SELADA NO COMETA/SITRAM OU SELADA, NO ENTANTO SEM A COBRANCA DO IMPOSTO DEVIDO.

INTIMAMOS O CONTRIB. ATRAVES DO TERMO DE INTIMACAO 2016.05475 A APRESENTAR NFES SELADAS, E RESTARAM 03 NFES Q/NAO FORAM COMPROVADAS A SELAGEM E TRATAVA-SE DE PROD C/REG.DE RECOLHIMENTO ICMS ANTECIPADO, VIDE INF. COMPLEMENT. "

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos: Art. 767 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, I, "c" Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13418/03.

A empresa apresenta defesa às fls. 21 e 26, com o seguinte argumento e solicitação:

- ✓ Que o auto de infração é nulo, pois viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que: o autuado não foi convocado para esclarecimentos no que tange ao memorial de cálculo, constando apenas o valor do imposto devido e a multa, sem mencionar juros e correção;
- ✓ Que não há possibilidade de utilização de créditos indevidos, em razão da existência do Termo de Acordo nº 418/2018;
- ✓ Por fim, requer que seja julgado improcedente o auto de infração lançado.

O julgador monocrático julga pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação às fls. 32 a 37, conforme ementa:

"EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS ANTECIPADO. O contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de antecipação Tributária, deixando de recolher o imposto devido. Decisão com base no art. 3º. XVI e arts. 767 a 771 c/c arts. 73 e 74 do Decreto 24-569/97. Reenquadramento para a penalidade prevista no Art. 123, "d", da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Aplicação da Súmula 06 do CONAT, ensejando a redução do crédito tributário. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Vedada a interposição do Reexame Necessário, em virtude do que dispõe art.104, § 3º, inciso III da Lei 15.614/2014. "



A empresa apresenta recurso ordinário as fls. 47 a 52, com os seguintes argumentos e solicitações:

- Que que o lançamento é nulo em face da incompetência do agente do fisco, pois a fiscalização encerrou-se após os 90 (noventa) dias previstos no Art. 821, §2º, do RICMS/CE;
- Solicita a nulidade da autuação.

A Célula de Assessoria Processual Tributária às fls 64 a 67, em seu Parecer nº 184/2018, adotado pelo representante da Duta Procuradoria do Estado se manifesta pela modificação da decisão do Julgador Monocrático de parcial procedência para **PROCEDENCIA** do auto de infração.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, modificando a decisão singular de parcial procedência para PROCEDENCIA do lançamento tributário.

Eis, o relatório.

#### **VOTO:**

Os argumentos trazidos ao processo pela empresa autuada não resistem aos fatos, conforme demonstrado adiante.

#### **DA NULIDADE POR INCOMPETENCIA DO AGENTE DO FISCO**

Quanto a alegação de que o lançamento é nulo em face da incompetência do autuante, pois a fiscalização encerrou-se após os 90 (noventa) dias previstos no Art. 821, § 2º., do RICMS/CE, entendo que não procede, em virtude de que o prazo para o encerramento da ação fiscal é de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determinação contida no Art. 821, § 2º., do Decreto nº 24.569/97), vejamos:

Art.821-

§ 2º. Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.



Importante salientar que o art. 1º do Decreto nº 27.792, de 17/05/2005, alterou o § 2º do art. 821, modificando o prazo de validade de 90 dias para 180 dias, portanto a defesa se equivocou ao apresentar o argumento de nulidade por ultrapassar o período de 90 dias.

Verificando o processo detectamos que a ciência ao Termo de Início de Fiscalização ocorreu em 02/04/2016 e o auto de infração foi lavrado em 27/09/2016 com ciência em 29/09/2016, restando claro que a ação fiscal foi desenvolvida dentro do prazo legal de 180 dias constante inclusive no Mandado de Ação Fiscal às fls. 6, logo, não há que se falar em impedimento ou incompetência do Autuante.

Entendo que se trata de mercadoria sujeita ao pagamento antecipado do imposto, o fato gerador do ICMS ocorre no momento de sua entrada no Estado do Ceará, conforme preconiza o art. 3º., XVI do Decreto no 24.569/97 a seguir transcrito:

Art.3º. - Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

XVI — da entrada, neste Estado, de mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS.

Da análise dos autos infere-se que a infração está devidamente demonstrada, restando as alegações da Recorrente insubsistentes e desprovidas de amparo.

#### DO REENQUADRAMENTO DA MULTA

Entendo que a multa para a autuação é a contida na autuação, ou seja, o Art. 123, I, "c" Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13418/03, pois as notas fiscais não constavam nos sistemas corporativos da SEFAZ (COMETA/SITRAM), e para não sermos repetitivos e como corroboramos com o entendimento contido no Parecer 66 e 67, transcrevemos parte do parecer que se posiciona sobre o reenquadramento:

A Julgadora Singular decidiu pela Parcial Procedência do lançamento com amparo na SÚMULA Nº 06, a seguir transcrita:

#### SÚMULA nº 6

Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, "d" da Lei no 12.670/96.

Ocorre que tais informações não constavam nos sistemas corporativos da SEFAZ, visto que as notas fiscais não foram seladas, logo, não foram registradas no Sistema COMETA/SITRAM, conforme informou a agente autuante às fls.04:

"...intimamos o contribuinte a apresentar uma relação de notas fiscais devidamente seladas, pois as mesmas apresentavam-se em nossos sistemas como "SEM REGISTRO DE PASSAGEM".

".....Dentre as NF-e's relacionadas na Intimação restaram 03(três) NF-e's em que o contribuinte não conseguiu comprovar o Registro de passagem das mesmas".

Portanto, não é cabível a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei no 12.670/96, devendo ser mantida a penalidade indicada na Inicial.

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão proferida na Instância Singular para a PROCEDÊNCIA do lançamento.

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça em parte do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de parcial procedência de 1ª. Instância para PROCEDENCIA, em conformidade com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

	TOTAL GERAL
ICMS	10.797,27
MULTA	10.797,27
TOTAL	21.594,54

É o voto.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Recorrente:** ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - CGF: 06. 279.034-0 e **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: 1. Quanto à preliminar de nulidade suscitada pela parte por alegada extrapolação do prazo de 90 dias para a conclusão da ação fiscal, resolvem afastá-la, considerando que o prazo legalmente previsto para a execução da ação fiscal é de 180 dias, conforme art. 5º, da Instrução Normativa nº 49/2011; 2. No mérito, resolvem dar provimento ao Recurso Ordinário interposto, para modificar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, afastando a aplicação no presente caso, da Súmula CONAT nº 06, considerando que as notas fiscais eletrônicas objeto da autuação não foram apresentadas ao fisco cearense para selagem, nem foram registradas na escrita fiscal do contribuinte, bem como que o sistema que controla a nota fiscal eletrônica não configura sistema corporativo da SEFAZ-CE, para fins de reenquadramento da penalidade aplicada, de falta de recolhimento do imposto (art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96), para atraso de recolhimento do imposto (art. 123, I, "d", da mesma lei). Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza,**  
aos 12 de Novembro de 2018.

  
Abílio Francisco de Lima  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

  
pp. Anselmo Gontijo Correia Peres  
Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO


  
José Wilane Falcão de Souza  
CONSELHEIRO

  
Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA

  
José Augusto Teixeira  
CONSELHEIRO

  
Diogo Moraes Almeida Vilar  
CONSELHEIRO

  
Lúcio Flávio Alves  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo  
CONSELHEIRA